



PGM

PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM

AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32.924/2023

**CONSULENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E
SANEAMENTO (SEMOP)**

ASSUNTO: LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS. ANÁLISE
DE DECISÃO ADMINISTRATIVA.
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÕES AO
EDITAL E APRECIÇÃO DE PEDIDO DE
ESCLARECIMENTOS. REGULARIDADE.**

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Se trata da análise de pedido de esclarecimentos e impugnações apresentadas em do instrumento convocatório relativo à Concorrência 001/2023.

A Comissão Permanente de Licitações acolheu as impugnações, bem como, decidiu realizar alterações indicadas no pedido de esclarecimentos.

É o breve relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade, impondo, de forma objetiva, a Administração e aos eventuais licitantes, a observância das normas e regras ora estabelecidas.





PGM

**PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**

O art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993 autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional.

Assim, cabe ressaltar que é viável a exigência da comprovação de quantitativos mínimos para qualificação técnica no processo licitatório, conforme previsto no Enunciado de Súmula n.º 263 do TCU:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Acerca dos parâmetros a serem observados, urge ressaltar a posição do Tribunal de Contas de Minas Gerais acerca do tema:

DENÚNCIA. SAAE. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE SULFATO DE ALUMÍNIO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR DE 100% DO OBJETO LICITADO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. É irregular a fixação, nos atestados de capacidade técnica, de quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens ou serviços que a Administração Pública pretende contratar, excetuados os casos em que a especificidade do objeto recomendar a adoção de percentual maior, o que deverá estar justificado no processo licitatório (TCE-MG - DEN: 1092471, Relator: CONS. EM EXERC. ADONIAS MONTEIRO, Data de Julgamento: 07/07/2022, Data de Publicação: 15/07/2022).

Nesse mesmo sentido, cabe destacar as seguintes decisões judiciais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR COMPROVADA POR CRITÉRIO QUANTITATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TCU. RECURSO NÃO PROVIDO. - Afigura-se lícita a previsão editalícia que exige a comprovação de capacidade técnico-profissional mediante experiência anterior com quantitativos mínimos, desde que observada a razoabilidade do critério - Nos termos da Súmula nº 263 do TCU, "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado" - Recurso não provido (TJ-MG - AC: 10040150094593002 MG, Relator: Wander





PGM

**PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**

Marotta, Data de Julgamento: 31/01/2020, Data de Publicação: 05/02/2020).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 69/2021 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTES DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - ART. 27, INCISO II E ART. 30, DA LEI N. 8.666/93 - IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA DO EDITAL - INDEFERIMENTO- EDITAL EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E COM A LEI DE LICITAÇÕES - DENEGACÃO DA SEGURANÇA. 1- A Lei nº 8.666/93, em seu art. 27, elenca os requisitos necessários à habilitação dos interessados nos procedimentos licitatórios, destacando, em seu inciso II, a qualificação técnica. 2- Na hipótese dos autos, a qualificação técnica exigida pelo edital consiste na exigência de apresentação de atestado (s), que o particular já prestou serviço compatível com o objeto, em quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) da quantidade do número de vagas deste certame em questão. 3- Segundo jurisprudência do Tribunal de Constas da União, há exigência de limite que veda a imposição de quantitativos mínimos superiores a 50% dos quantitativos a serem executados pelo contrato, sendo que a porcentagem foi respeitada no edital em questão. 4- Ausência de direito líquido e certo da impetrante ao contestar a imposição de atestados técnicos, que demonstram a experiência do candidato para o exercício da função, porquanto em conformidade com a legislação e com os princípios da administração pública. 5- Segurança denegada (TJ-MG - MS: 10000210936902000 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 28/09/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/10/2021).

O objetivo da habilitação técnica é assegurar que o interessado é capaz de executar os serviços e as obras a serem executadas, por meio da comprovação de que já executou atividade com características semelhantes.





PGM

PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se** pela regularidade da decisão administrativa.

Ressalta-se, contudo, que a conclusão apresentada não possui caráter vinculante, cabendo ao Chefe do Executivo, com exclusividade, tomar as decisões que julgar cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo, o qual submeto à apreciação do Procurador-Geral do Município.

Parnamirim/RN, 10 de outubro de 2023

JOSÉ ALBUQUERQUE TOSCANO JÚNIOR

Procurador do Município





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7A69-5536-2E4D-C513

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOSÉ ALBUQUERQUE TOSCANO JÚNIOR (CPF 097.XXX.XXX-54) em 10/10/2023 14:02:02 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/7A69-5536-2E4D-C513>